



RESPOSTA
RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2022

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine a Concorrência Pública nº 013/2022, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, processo SEI 2022.0000.602.3604, vem apresentar a **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **Souza Miranda Construções Ltda, CNPJ: 08.887.405/0001-03**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1-SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Souza Miranda Construções Ltda, CNPJ: 08.887.405/0001-03**, doravante denominada Recorrente, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 013/2022-SEDUC, cujo objeto é **Contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Colégio Estadual Professora Marinete Silva, no município de Goiânia-GO**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitadas as empresas 1- **CCO Construtora Centro Oeste Eireli, CNPJ: 04.299.281/0001-86**; 2- **Fortal Engenharia Ltda - EPP, CNPJ: 09.530.428/0001-10**; 3- **Souza Miranda Construções Ltda, CNPJ: 08.887.405/0001-03**; 4- **Mata Azul Construtora Ltda, CNPJ: 10.833.345/0001-80**; 5- **Fortte Construtora e Manutenção Predial Ltda, CNPJ: 46.553.073/0001-01**; 6- **Construir Construções e Projetos Ltda- EPP, CNPJ: 11.037.575/0001-03**; 7- **MM Engenharia e Mineração Ltda-ME, CNPJ: 27.579.257/0001-04** e 8 - **Comércio e Serviços Lev Ltda-ME, CNPJ: 30.148.905/0001-74**, conforme Ata de Sessão Pública de Abertura e Julgamento de Habilitação.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 14.1 e 14.2.

Sendo assim, conheço do presente recurso, nos termos do item 14.1 e 14.2, da Concorrência Pública nº 013/2022-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente, que em resumo, foram:

"...RECURSO ADMINISTRATIVO,

Em desfavor da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), proferida no dia 20/06/22 (Ata de Julgamento de Habilitação), na qual habilitou as empresas Fortte Construtora e Manutenção Predial Ltda, CNPJ: 46.553.073/0001-01; MM Engenharia e Mineração Ltda-ME, CNPJ: 27.579.257/0001- 04 e Comércio e Serviços Lev Ltda-ME, CNPJ: 30.148.9051A001-74, sem que as licitantes atendessem a todos os requisitos exigidos no edital da Concorrência Pública nº 13/2022 - SEDUC, conforme comprovaremos adiante.

I – DOS FATOS

"É importante notar as alegações da Recorrente **Souza Miranda Construções Ltda, CNPJ: 08.887.405/0001-03**, acerca das documentações apresentadas pelas empresas **Fortte Construtora e Manutenção Predial Ltda, CNPJ: 46.553.073/0001-01**; **MM Engenharia e Mineração Ltda-ME, CNPJ: 27.579.25710001- 04** e **Comércio e Serviços Lev Ltda-ME, CNPJ: 30.148.9051A001-74**, que em resumo, foram:

O prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão de habilitação de licitantes é de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão contida no artigo 109 da Lei Federal 8.666/1993. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: 1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.

No mesmo sentido, o edital referente ao certame aqui analisado previu em seus itens 14.1 e 14.2 que das decisões da comissão Permanente de Licitação cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Vejamos:

14.1 Dos atos decorrentes da execução desta Concorrência Pública cabem recursos nos casos e formas determinados pelo art.109 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

14.2 O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o contar da intimação do ato ou lavratura da ata devendo ser dirigida a Secretaria de Estado da Educação, através da Comissão de Licitação competente e protocolada no Protocolo Geral desta Secretaria.

Ademais, conforme previsão contida no artigo 110 da Lei Federal 8.666/1993, na contagem de prazos "excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento."

II - DOS PEDIDOS

"E certo que a Administração pode rever seus atos, o que requer de forma respeitosa a esta Comissão. Diante do exposto, a Souza Miranda Construções Ltda, requer que seja DEFERIDO o Recurso Administrativo, pela Inabilitação das empresas Fortte Construtora e Manutenção Predial Ltda, CNPJ: 46.553.073/0001-01; MM Engenharia e Mineração Ltda-ME, CNPJ: 27.579.257/0001-04 e Comércio e Serviços Lev Ltda-ME, CNPJ: 30.148.9051A001-74, na Concorrência Pública 013/2022."

4- DAS CONTRARRAZÕES

As empresas participantes foram notificadas, por meio de e-mail, no dia 27.06.22 000031315396, do recurso interposto pela empresa Souza Miranda Construções Ltda, CNPJ: 08.887.405/0001-03, para apresentar contrarrrazões ao recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Esgotado o prazo nenhuma empresa protocolou, precluindo assim o direito de defesa na esfera administrativa.

5- DA ANÁLISE

Concernente às questões elencadas, compete à Superintendência de Infraestrutura a análise e emissão de parecer técnico. Assim, os autos foram encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 1904/2022-GEL 000031314558. Expedida análise do Recurso via Parecer nº 2133/2022-GEFAO 000031514959, a equipe técnica declara, *in verbis*:

"Após análise da fiscalização foi verificado que, a empresa **Fortte Construtora e Manutenção Predial Ltda, CNPJ: 46.553.073/0001-01** fica **inabilitada** por não atender o item de parcela de maior relevância (Revestimento de piso/Piso granitina). Quanto ao apontamento no recurso administrativo (000031225639) protocolado pela empresa **Souza Miranda Construções Ltda, CNPJ: 08.887.405/0001-03**, esclarecemos:

· A quantidade mínima deve se limitar a 50% do quantitativo do item presente no orçamento, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação, conforme o Acórdão Plenário TCU 737/2012. Esse cenário se faz presente quando da execução de uma subestação por exemplo, situação em que se exige 100% do quantitativo referente ao serviço.

· Ainda em relação aos quantitativos mínimos, pode-se dizer que a exigência de quantidade mínima é legal de acordo com a Súmula Nº 263 do TCU: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado;*

· Esclarecemos que ao solicitar quantitativos mínimos referentes à parcela de maior relevância, objetiva-se garantir a perfeita execução do objeto licitado;

Portanto as empresas **MM Engenharia e Mineração Ltda-ME, CNPJ: 27.579.257/0001-04** e **Comércio e Serviços Lev Ltda-ME, CNPJ: 30.148.905/0001-74**, mantêm-se **habilitadas**."

Considerando a análise e manifestação exarada pela equipe técnica da Superintendência de Infraestrutura desta Pasta, mediante os argumentos e fatos ora expostos pela Recorrente, esta Comissão declara a empresa **Fortal Engenharia Ltda - ME, CNPJ: 09.530.428/0001-10, INABILITADA**, as empresas **MM Engenharia e Mineração Ltda-ME, CNPJ: 27.579.257/0001-04** e **Comércio e Serviços Lev Ltda-ME, CNPJ: 30.148.905/0001-74 mantem-se HABILITADAS**.

Destarte, a Recorrente apresentou-se conforme os ditames do instrumento convocatório. Por todas estas razões o Recurso deve ser **parcialmente** considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública.

Os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

6- DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Gerência declara o **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** com fundamento nas razões acima expostas e na legislação em vigor.

2022.

Alessandra Batista Lago
Presidente C.P.L

Elma Maria de Jesus Moreira
Vice-Presidente C.P.L
(Férias)

Talitha Alves Carvalho
Membro C.P.L

Ana Karolyne Fernandes Peixoto
Membro Suplente C.P.L
(Férias)



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 20/07/2022, às 09:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031618318** e o código CRC **5FFBBC14**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - BAIRRO SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030



Referência: Processo nº 202200006050748

SEI 000031618318